

## VOTO

A presente tomada de contas especial foi instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), contra José Reis do Nascimento, ex-prefeito de Porto Real do Colégio/AL, em razão de irregularidades na documentação exigida para a prestação de contas dos recursos repassados àquela municipalidade por força do Convênio 545/2005.

2. Referido pacto, com aporte de recursos federais no montante de R\$ 160.000,00, tinha por objeto a construção de oitenta unidades de melhorias sanitárias domiciliares.

3. Relatório de Demandas Especiais elaborado pela Secretaria Federal de Controle Interno (peça 2, p. 38-76) noticiou o recebimento antecipado, pela empresa contratada, da integralidade dos recursos federais disponibilizados para a avença, sem a correspondente prestação dos serviços.

4. Inspeção física realizada pelo órgão concedente após a vigência do convênio constatou que nenhum dos oitenta módulos previstos na avença foi executado.

5. Há nos autos informação de que o gestor faleceu em 5/7/2015, conforme certidão de óbito juntada à peça 58.

6. A unidade técnica, após examinar as alegações de defesa apresentadas pela empresa responsável pela execução da obra, haja vista a revelia do espólio do gestor falecido, propôs o julgamento pela irregularidade das contas, a condenação solidária dos responsáveis no débito apurado e a aplicação de multa fundada no art. 57 da Lei 8.443/1992 somente à referida empresa, dado o caráter personalíssimo da pena.

7. Tal posicionamento contou com a concordância do representante do Ministério Público junto a este Tribunal.

8. Concordo com a proposta da unidade técnica, cuja análise incorporo às minhas razões de decidir. Efetivamente, não há comprovação da regular aplicação dos recursos públicos confiados ao ex-prefeito.

9. Não foram trazidos aos autos documentos que pudessem modificar a conclusão de que os serviços, conquanto efetivamente pagos, não foram executados, caracterizando o prejuízo que ora se pretende ver ressarcido.

10. Não se pode acolher a tese esposada pelo gestor na fase interna desta tomada de contas especial de que a responsabilidade deveria recair unicamente pela empresa contratada, recebedora dos recursos não aplicados.

11. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e do art. 93 do Decreto-lei 200/1967, o ônus de comprovar a regularidade integral na aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação consistente, que demonstre cabalmente os gastos efetuados, bem assim o nexo causal entre estes e os recursos repassados, o que não ocorreu nos presentes autos.

12. Consta do processo que a empresa contratada encerrou suas atividades em 31/1/2012, ficando a responsabilidade pelo ativo e passivo porventura superveniente a cargo da sócia Vilma Francisca de Lima, conforme termo de distrato juntado à peça 38, p. 7.

13. A defesa apresentada pela referida sócia também não conseguiu afastar a irregularidade em questão. A singela afirmação de que desconhecia a existência de obra na municipalidade não tem o condão de infirmar a validade dos documentos constantes dos autos que atestam o recebimento dos valores ora questionados pela referida pessoa jurídica.

14. Em vista disso, proponho a condenação solidária da sócia em questão no débito apurado, uma vez que esta se sub-rogou nos direitos e deveres da extinta pessoa jurídica.

15. Deixo, entretanto, de propor a aplicação de multa à referida sócia, já que, conforme evidenciado pela unidade técnica, a sra. Vilma de Lima ingressou na sociedade muito tempo após a ocorrência dos fatos apurados nestes autos, não tendo deles participado.

16. Deixo, também, de julgar as contas da empresa Ricol Construções Comércio e Serviços Ltda., conforme sugerido pelo Ministério Público, haja vista o encerramento de suas atividades em 2012.

Diante do exposto, anuindo às conclusões da unidade técnica e do MPTCU, VOTO pela adoção da minuta de acórdão que ora trago ao exame deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 7 de junho de 2016.

Ministro VITAL DO RÊGO  
Relator